



**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO Nº 009/2017 - ASJUR/SECOG**

<b>Nº Documento:</b> PROCESSO Nº P008383/2017 – 23/10/2017	<b>Da</b> ASSESSORIA JURÍDICA - SECOG
<b>Interessado:</b> COMISSÃO DE LICITAÇÃO – CELIC	<b>Para</b> SECRETÁRIO(A) DA SECOG
<b>Assunto:</b> ANALISE PARA HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO – PP nº 069/2017	<b>Data do despacho</b> 14/12/2017

Sr.(a) Secretário(a) **Silvia Kataoka de Oliveira,**

Analisando o processo do Pregão Presencial nº 069/2017, observamos o cumprimento das formalidades exigidas pela Lei Federal nº 8.666/93; Decreto Federal nº 3555/00; Lei Federal nº 10.520/2002; Decreto Municipal nº 785/2005 e Decreto Municipal nº 1878/2017, estando presentes:

- a) Requisição e autorização da **Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão** deste Município (Fls. 02);
- b) Justificativa (Fls. 03);
- c) Justificativa para Utilização de Pregão Presencial – Balões Blimp (Fls. 04);
- d) Termo de Referência (Fls. 05/12);
- e) Mapa Comparativo de Preços (Fls. 13);
- f) Proposta das Empresas (Fls. 14/21) (JEOMAR L. ANDRADE – ME CNPJ nº 10.961.775/0001-87 Fls. 14/16; F GILNETO FERREIRA SAMPAIO – ME CNPJ nº 63.470.462/0001-92 Fls. 17/18; G DE FREITAS AMANCIO – ME CNPJ nº 23.302.834/0001-57 Fls. 19/21);
- g) Ato nº 523/2017 – SECOG (Fls. 22);
- h) Certificado de Pregoeiro (fls. 23/24);
- i) Decreto nº 1886/2017 (Fls. 25/31);
- j) Lei nº 1634/2017 (Fls. 32/35);
- k) Autuação (Fls. 36);
- l) Pregão Presencial nº 069/2017 e seus anexos (Fls. 37/72);
- m) Decreto nº 785/2005 (Fls. 73/76);
- n) Decreto 1878/2017 (Fls. 77/80);
- o) Ofício Parecer nº 011/2017 – CELIC (Fls. 81);
- p) Parecer Jurídico nº 69/2017 – ASJUR/SECOG (Fls. 82/85);
- q) Portal do Sistema Eletrônico da CELIC/SECOG (Fls. 86);
- r) Extrato de Publicação do PP nº 069/2017 – DOM nº 195 (Fls. 87);



- s) Publicação no Jornal Diário do Nordeste do dia 28/11/2017 (Fls. 88);
- t) Publicação no DOU n° 227 (Fls. 89);
- u) Publicação no DOE n° 221 (Fls. 90);
- v) Documentos de Habilitação da Empresa JEOMAR L. ANDRADE – ME (Fls. 91/156) (Credenciamento Fls. 91; Declaração de Habilitação Fls. 92; Registro Empresarial Regular na Junta Comercial do Estado do Ceará Fls. 93/111; Cópia Autenticada da CNH do Proprietário da Empresa Fls. 112; Declaração do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS Fls. 113; Declaração de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Cooperativa Fls. 114; Carta Proposta Fls. 115/116; Portal da CELIC PP n° 69/2017 – Mapa Comparativo de Preços Fls. 117/118; Registro Empresarial Regular na Comercial do Estado do Ceará Fls. 119/137; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto à Receita Federal Fls. 138; Certidão Negativa de Débitos Municipais Sobral Fls. 139; Certidão Negativa de Débitos Estaduais CE Fls. 140; Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais Fls. 141; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF Fls. 142; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas Fls. 143; Atestado de Capacidade Técnica – SOBRALNET Fls. 144/145; Declaração de Responsabilidade Exclusiva Fls. 146; Certidão Negativa de Falência e/ou Concordata n° 868 – SD/2017 Fls. 147; Declaração Relativa ao Trabalho de Empregado Menor Fls. 148; Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial n° 069/2017 Fls. 149; Carta Proposta Fls. 150/151; Carta Proposta Fls. 152/153; Carta Proposta Fls. 154/155; Ato de Adjudicação Fls. 156).
- w) Ofício Despacho 008/2017 – CELIC com pedido de Despacho para Homologação do PP n° 069/2017 (Fls. 157).

Impende destacar que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo<sup>1</sup> acerca da viabilidade jurídica do pleito. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas. Tal

<sup>1</sup> Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo". Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança n°. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).



entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal que abaixo seguem transcritas:

Após a análise, encaminhamos os autos para o setor competente no sentido de tomar as providências para a homologação do acordo, dentro dos termos do Decreto Municipal de n.º 1.423/2012, salvo melhor juízo.

Sobral/Ceará, 14 de dezembro de 2017.



**MAC'DOUGLAS FREITAS PRADO**  
Assessor Jurídico - SECOG  
OAB/CE nº 30.219